



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20220125-01/GAB/PMQ/PA

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Assunto: Parecer Jurídico.

Versa o presente parecer acerca do 2º Termo Aditivo da prorrogação de prazo dos Contratos nº 20220240, 20220241, 20220242, 20220243, 20220265 e 20220266 firmados entre a Prefeitura Municipal de Quatipuru, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Fundo Municipal de Educação e a empresa Maciel e Ferreira Comércio e Serviços de Contabilidade LTDA.

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para manifestação e parecer.

É o relatório.

SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

Cuidam estes autos de consulta sobre o 2º Termo Aditivo da prorrogação de prazo dos Contratos nº 20220240, 20220241, 20220242, 20220243, 20220265 e 20220266 firmados entre a Prefeitura Municipal de Quatipuru, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Fundo Municipal de Educação e a empresa Maciel e Ferreira Comércio e Serviços de Contabilidade LTDA, até a data de 31/10/2024, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços técnicos especializados em assessoria e



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

consultoria contábil na área de gestão pública municipal, com ênfase nos serviços de escrituração contábil para atender a prefeitura municipal de quatipuru, fundo municipal de saúde, fundo municipal de assistência social, fundo municipal de educação, fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da educação básica e o fundo municipal de meio ambiente, bem como a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em gestão de programas educacionais, de saúde e sistemas de monitoramento (SIGPC, SIGECON, SIOPE, SIOPS, SICONF), a regularização e acompanhamento dos conselhos escolares, assim como, o estudo e a elaboração de matérias de planejamento: lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, decorrente da inexigibilidade nº 6/2022-003 do município de Quatipuru/PA, para atender a Prefeitura Municipal de Quatipuru e suas unidades gestoras.

Este Município se manifestou pela prorrogação com a justificativa de que os serviços prestados têm atendido a contendo as necessidades do Município.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a prorrogação através de Termo Aditivo, conforme discorre Cláusula Nona dos Contratos.

A contratação se deu através de inexigibilidade, e conforme prevê a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 57, II, o caso em tela pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, senão vejamos:

“Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

- I -
- II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.
(...)”

Na hipótese dos autos, é possível a prorrogação por se tratar de serviço prestado de forma contínua, bem como, por estar o contrato dentro do limite temporal de 60 (sessenta) meses.

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que a minuta do 2º Termo Aditivo de **contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil na área de gestão pública municipal, com ênfase nos serviços de escrituração contábil para atender a prefeitura municipal de quatipuru, fundo municipal de saúde, fundo municipal de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

assistência social, fundo municipal de educação, fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da educação básica e o fundo municipal de meio ambiente, bem como a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em gestão de programas educacionais, de saúde e sistemas de monitoramento (SIGPC, SIGECON, SIOPE, SIOPS, SICONF), a regularização e acompanhamento dos conselhos escolares, assim como, o estudo e a elaboração de matérias de planejamento: lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, decorrente da inexigibilidade nº 6/2022-003 do município de Quatipuru/PA, para atender a Prefeitura Municipal de Quatipuru e suas unidades gestoras, atende a todos os requisitos da lei, uma vez que mantém todas as cláusulas, porém, para que o aditivo seja assinado, deve ser validada toda a documentação da empresa. Sendo imprescindível a publicação do mesmo, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo na Cláusula Nona dos Contratos e na Lei n.º 8.666/93, esta Administração Municipal encontra albergue legal para aditar o presente contrato com a empresa **MACIEL E FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA**, referente ao contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

na área de gestão pública municipal, com ênfase nos serviços de escrituração contábil para atender a prefeitura municipal de quatipuru, fundo municipal de saúde, fundo municipal de assistência social, fundo municipal de educação, fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da educação básica e o fundo municipal de meio ambiente, bem como a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em gestão de programas educacionais, de saúde e sistemas de monitoramento (SIGPC, SIGECON, SIOPE, SIOPS, SICONF), a regularização e acompanhamento dos conselhos escolares, assim como, o estudo e a elaboração de matérias de planejamento: lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, decorrente da inexigibilidade nº 6/2022-003 do município de Quatipuru/PA, para atender a Prefeitura Municipal de Quatipuru e suas unidades gestoras, até o dia 31 de outubro de 2024, ressalvando que a empresa deverá regularizar suas certidões que estiverem vencidas no momento dos pagamentos.

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo este Prefeito entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quatipuru, 20 de novembro de 2023

Pablo Tiago Santos Gonçalves
OAB/PA 11.546